



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12686/000.035/90-87

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.287

Recurso nº: RP/105-0.238

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

IRPJ - APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% PRE-VISTA NO ART. 38 da LEI Nº 7.450/85 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA.

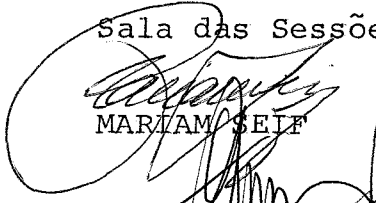
A falta da nota fiscal de carga não autoriza, por si só, ipso facto, ou consideração de ato tendente a reduzir imposto, até porque, as mercadorias a preendidas apenas destinavam-se a vendas futuras e portanto ainda não concretizadas, podendo ou não acontecer, ao todo ou em parte.

Recurso a que se nega provimento.

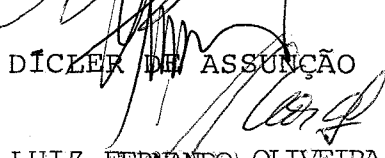
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

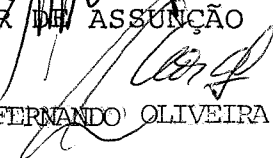
Sala das Sessões-DF, em 27 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
(Substituto)

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, A FONGO CELSO MATTOS LOURENÇO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. Iran de Lima (Substituído por Luiz Fernan do Oliveira de Moraes).

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located below the text.

RECURSO: RP/105-0.238
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-5.665, de 20 de maio de 1991, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 98.850, interposto por COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, que dando-lhe provimento, afastou a exigência de multa prevista no art. 38, da Lei nº 7.450/85, aplicada pelo fato de a fiscalização ter constatado a existência de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

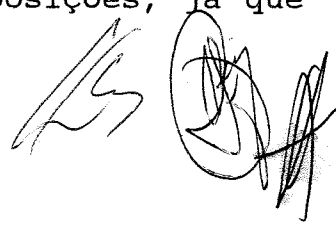
O recurso, com fundamento no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, foi admitido por despacho do Sr. Presidente da Colenda Quinta Câmara, às fls. 11.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Provada nos autos a não realização da operação de venda, não há como se falar em receitas omitidas."

Argumenta o Sr. Procurador que o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85 é suficientemente abrangente para tipificar a conduta da recorrida como tendente a reduzir o imposto no exercício correspondente, através de omissão de receita.

A interessada contra arrazou às fls. 113/122, alegando basicamente serem os fatos meras suposições, já que

Handwritten signature and circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

não lastreadas por qualquer prova.

Alegou que a Autoridade Fazendária preferiu valer-se de uma presunção legal a baixar o processo em diligência para verificar a veracidade ou não da acusação fiscal.

Ressaltou, ainda, que o carro de vendas interceptado transportava cigarros, o produto mais tributado dentre todos e cujos impostos principais, que totalizavam 76% do preço de venda no varejo (IPI, ICMS, SELO DE CONTROLE, PIS E FINSOCIAL), já haviam sido antecipadamente lançados pela saída da fábrica de origem ou pela entrada no Estado do Amapá.

No mais, limitou-se a transcrever decisões favoráveis, aplicáveis ao caso.

Este o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso foi inteposto com observância as normas regulamentares contidas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute aqui, a aplicabilidade ou não do artigo 38, da Lei nº 7450/85 que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

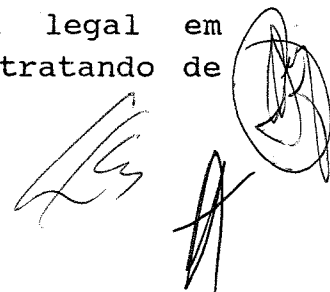
Da análise dos fatos, muito embora os argumentos do eminente Procurador da Fazenda Nacional, os quais peço **venia** para transcrever, o recurso aqui apresentado não pode prosperar:

"Ora, o parágrafo 3º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação que lhe deu o artigo 38 da Lei 7.450/85 é abrangente o suficiente para tipificar a conduta da recorrida como tendente a reduzir o imposto no exercício correspondente, através da omissão de receita.

Como bem observou o Conselheiro Relator, em seu voto vencido, a não emissão da nota fiscal de carga acarreta a impossibilidade de identificar-se a localização da mercadoria no interregno entre a saída do produto do estabelecimento até a sua comercialização. A punição do trânsito da mercadoria desacompanhadas de nota fiscal, a exemplo do que ocorre na legislação federal do IPI e IUM, decorre da presunção legal de que tais mercadorias teriam suas vendas ocultadas à Fiscalização.

Tratando-se de presunção legal, não vabe perquirir a real intenção do agente, mas o simples implemento da situação fática ensejadora da consequência, isto é, Transitando o veículo com mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, não importa se já haviam sido vendidas ou não, se era essa a vontade do condutor; a simples falta de documentação fiscal - por presunção de lei - gera a consideração de que se estava praticando omissão de receitas.

Não vale o argumento presente no voto vencedor segundo o qual não restou de todo provado que as vendas já se tinham realizado quando do momento da fiscalização. A um porque se estaria negando o conteúdo de presunção insito da norma da legal em comento; a dois, porque em se tratando de



venda de mercadorias, bens móveis, portanto é razoável a consideração de que o negócio de compra e venda já foi pactuado, e mesmo pago, estando apenas por aperfeiçoar-se com a tradição da coisa, e que esta operação foi realizada ao arrepio dos registros fiscais pertinentes. O ônus probatório, de qualquer maneira, pertence ao contribuinte, não a fiscalização a favor de quem milita a presunção legal de haver o contribuinte praticado ato tendente a reduzir o imposto de exercício financeiro correspondente".

Baseia-se a exigência na apreensão de veículo transportador, sem as respectivas notas fiscais que viessem a cobertar o trânsito de mercadorias.

Este fato, por si só, embora o texto legal seja de interpretação abrangente, não pode ser enquadrado como ato tendente a reduzir o imposto do exercício.

Reconhece, a contribuinte que, no momento da interceptação, o caminhão não portava a nota fiscal de carga. Entretanto, esclarece que esta nota não é documento de venda e portanto, não pode justificar a autuação lavrada.

O próprio relator, vencido em seu voto, reconhece o fato de que as vendas não tinham ainda se concretizado. Ora, se no caminhão encontravam-se apenas mercadorias que se destinavam a venda, se não havia se consumado venda alguma, não se pode presumir uma possível omissão de receita. Este ato, transporte de mercadorias destinados à venda, como ato tendente a diminuir imposto.

Por estas razões, nego provimento ao recurso apresentado.

Brasília (DF), 27 de agosto de 199

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR